

A. I. Nº - 114595.0013/12-0  
AUTUADO - ABM – AMERICAN BUILDING MACHINERY LTDA  
AUTUANTE - JOSAPHAT XAVIER SOARES  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 15.07.2013

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0138-04/13**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPORTAÇÃO. NACIONALIZAÇÃO DE MERCADORIA SOB REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA, COM PRAZO DE PERMANÊNCIA VENCIDO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A isenção para importação de mercadoria sob regime de admissão temporária é condicionada à efetiva exportação, pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada no prazo de até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório do regime (art. 575, §§ 2º e 3º, do RICMS/BA, o que não foi feito pelo autuado. Infração caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. Documentos autuados confirmam a acusação fiscal. Infração subsistente. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Infração caracterizada mediante valor declarado devido no livro RAICMS e não recolhido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/2012, reclama o valor de R\$33.507,46, em face das seguintes infrações:

1 – Deixou de recolher o ICMS devido em razão de nacionalização feita pela Receita Federal de mercadoria importada sob regime de admissão temporária, com prazo de permanência vencido. Valor: R\$23.707,46. Período: setembro 2011. Multa: 60%;

2 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da /federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Valor: R\$3.000,00. Período: setembro 2011. Multa: 60%.

Consta tratar-se de elevador de carga, com natureza de operação de bem para exposição, sem comprovação do retorno.

3 – Deixou de recolher ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Valor: R\$6.800,00. Período: setembro 2011. Multa: 60%.

O autuado apresenta impugnação às fls. 112/113. Transcreve as infrações e pede a nulidade/improcedência da autuação dizendo:

Infração 1 – “Da base de cálculo aos recebimentos ou aquisição de mercadorias ou bens procedentes do exterior, a falta de recolhimento do ICMS artigo 58, inciso I, RICMS/BA, mercadoria adquirida sob regime de admissão temporária vencida prazo de permanência.”

Infração 2 – Sendo a operação relativa a peças conforme comprova a NF de saída 019, com natureza de exposição com retorno pela NF de entrada nº 142, não seria devido ICMS por DIFAL, conforme artigo 7º, inciso III, “a”, RICMS/BA.

Infração 3 – Não haver incidência de ICMS na venda de bens do ativo imobilizado desde que tenham sido objeto de uso, no próprio estabelecimento, por mais de um ano, antes da desincorporação e que a alienação com um ano ou menos de uso tem redução de base de cálculo (RICMS/BA: art. 6º, VIII e 83).

O autuante presta informação fiscal às fls. 129 a 132. Descreve os fatos, resume a defesa e informa:

Infração 1 – O Impugnante não apresentou questionamento o que evidencia concordância com o lançamento tributário, conforme art. 140 do RPAF, transcreto.

Infração 2 – A não incidência do imposto é condicionada ao cumprimento da obrigação acessória especificada no art. 605 c/c o art. 606 do RICMS/BA, que transcreve e que o autuado não cumpriu, pois exige imposto sobre a mercadoria objeto da NF-e de entrada nº 142 de 15/09/2011 (fls. 19-21) e a NF de saída nº 19 emitida em 23/07/2011 apresentada pelo Impugnante como de saída da mercadoria (fl. 120) está “grosseiramente” rasurada e a carta de correção de fl. 121 foi emitida em 18/01/2013, depois da autuação que se deu em 28/12/2012.

Infração 3 – Refere-se ao ICMS devido informado no LRAICMS (fl. 98) e não recolhido.

## VOTO

Conforme acima relatado o presente Auto de Infração versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido em razão de nacionalização de mercadoria importada sob regime de admissão temporária, com prazo de permanência vencido (infração 1); falta de recolhimento de ICMS por DIFAL (infração 2) e; falta de recolhimento de ICMS apurado como devido no LRAICMS.

Observando que na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39, 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF, bem como o processo se conforma nos artigos 12, 16 e 22 do mesmo regulamento; as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 10-105); as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, o contribuinte exerceu o direito de ampla defesa e contraditório demonstrando pleno conhecimento dos fatos arrolados no auto de infração, inclusive recebendo cópia dos papéis de trabalho (recibo de fl. 07), constato não haver vício a macular o PAF e ponderando as razões de acusação e defesa, verifico a subsistência da autuação, senão vejamos:

### Infração 1

Dessa infração o Impugnante apenas diz “Da base de cálculo aos recebimentos ou aquisição de mercadorias ou bens procedentes do exterior, a falta de recolhimento do ICMS artigo 58, inciso I, RICMS/BA, mercadoria adquirida sob regime de admissão temporária vencida prazo de permanência”, o que nada significa como argumento defensivo. Ademais, o benefício da isenção sobre importação de mercadoria sob regime de admissão temporária (drawback) é condicionado à efetiva exportação, pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório, do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes bem como o cumprimento das obrigações acessórias previstas nos §§ 2º e 3º do art. 575 do RICMS/BA, o que não foi feito pelo Impugnante.

Tendo em vista o previsto no art. 140 do RPAF, tenho a infração como subsistente.

Infração procedente.

### Infração 2

O autuado se defendeu alegando tratar-se de operação relativa a peças conforme comprova a NF de saída 019 que aportou aos autos, com natureza de exposição, cujo retorno se deu pela NF de entrada nº 142 e, por isso, não seria devido ICMS, conforme artigo 7º, inciso III, “a”, RICMS/BA.

Analizando os autos constato que a alegação defensiva não se sustenta, pois: **a)** o Convênio 10/2007 estabelece a obrigatoriedade da utilização da NF-e para a empresa autuada desde 27/03/2008 (Cláusula primeira, item LXXXII) e a NF 019 dada como de saída não é NF-e; **b)** a NF-e 142 que respalda a acusação fiscal é de saída e não de entrada, como alega o Impugnante; **c)** as mercadorias especificadas nas NFs são distintas, pois enquanto a NF 142 que suporta a autuação específica um ELEVADOR DE CARGA 3000X1200X2500 (fl. 20) a NF 019 especifica um ELEVADOR SC 1207; **d)** a remessa e retorno de mercadoria para exposição é disciplinada nos artigos 605 a 611 do RICMS/BA e os documentos autuados contrariam a alegação defensiva, pois: **d.1)** devem ocorrer com suspensão de incidência do ICMS quando o retorno se dá em até 60 dias, mas nas NFs constam destaque do imposto (art. 605); **d.2)** o retorno da mercadoria exposta deve ser acompanhado por NF de entrada emitida pelo remetente (autuado) mas a NF 142 dada pelo Impugnante como de retorno, além de não especificar a mesma mercadoria constante da NF 019 nem nada quanto a esta observar, não é a de entrada, conforme determina o art. 607 do RICMS/BA; **e)** a NF 019 de saída (fl. 120) datada como emitida em 23/07/2011 não é NF-e de obrigatoriedade emissão pelo autuado; **f)** com grafia e aposta com canetas distintas a NF 019 contém correção de valor de R\$ 258.500,00 para R\$ 60.000,00 e rasura no valor destacado do ICMS (R\$ 22.748,00) para observação de operação “isenta de ICMS” o que evidência existência de ilícito tributário, tendo em vista a impossibilidade prática de tal equívoco; **g)** por contrariar ao disposto no §6º do art. 201 e em face da disposição contida no § 5º do art. 911 do RICMS/BA (emitida depois da ação fiscal iniciada em 06/11/2012) a carta de correção relativa à NF 142 apresentada pelo Impugnante (fl. 121) em nada lhe aproveita neste caso.

Pelo exposto, tenho o valor exigido como subsistente.

Infração Procedente

Infração 3

Esta infração se reveste de questão meramente de fato e o LRAICMS autuado (fl. 98) informa apurado como devido o valor exigido.

A alegação defensiva é estranha à acusação fiscal e o Impugnante não prova o recolhimento do imposto que apurou como devido na sua escrita fiscal.

Infração procedente.

Assim, em face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 114595.0013/12-0, lavrado contra **ABM – AMERICAN BIDDING MACHINERY LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$35.507,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR